



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS**

PARECER Nº 016/2012/CONJUR/ME

PROCESSO Nº 58701.001509/2011-13

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO ESPORTE

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO TÉCNICA DA LEI DE INCENTIVO

PARECER. ATLETA PROFISSIONAL. COMPETIÇÃO PROFISSIONAL. REFLEXOS DO ENQUADRAMENTO DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO ATLETA, INCLUSIVE O ESTRANGEIRO, SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 – LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE.

MARCO LEGAL: LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Sr. Consultor,

1. Trata-se de expediente administrativo instaurado a partir da Nota Técnica nº 105/2011 – CONOR/CTLIE/SE/ME, por meio da qual a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte veicula consulta a respeito dos possíveis reflexos que a profissionalização de um atleta possa acarretar em relação aos benefícios lastreados na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte.

2. De acordo com a Nota Técnica em referência, a consulta é motivada por dúvidas suscitadas pela Liga Sorocabana de Basquete que *“apresentou à CTLIE, um projeto com o objetivo de oferecer bolsa auxílio para 18 (dezoito) atletas do elenco da seleção Sorocabana de Basquete masculino, mantida pela Liga Sorocabana de Basquete, em especial visando à disputa dos jogos regionais e jogos abertos do interior do estado de São Paulo, bem como competições oficiais organizadas por entidades regionais e nacionais de administração do desporto”* e que durante a tramitação do projeto a proponente



lograra alcançar o direito de disputar o Campeonato Novo Basquete Brasil NBB, temporada 2011/2012, surgindo assim uma primeira dúvida qual seja *“se a referida competição (Novo Basquete Brasil – NBB) poderia ser enquadrada como competição profissional, já que em seu estatuto não consta qualquer menção de enquadramento da mesma, ou seja, que exija como condição de inscrição dos atletas que os mesmos possuam contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, na forma do art. 28 da Lei nº 9.615/98”* (fl. 04).

3. Registra também que *“a entidade pretende utilizar em sua equipe atletas de nacionalidade estrangeira como integrantes de seu plantel, logo nas condições de atletas profissionais”, “que não encontra na regulamentação das competições desportivas promovidas e organizadas pelas entidades nacionais e regionais de administração do desporto, via de regra, qualquer norma consubstanciando tratamento diferenciado ao atleta profissional em relação ao não-profissional, ou seja, admitem inscrições em suas competições de atletas profissionais e não-profissionais, notadamente pelo fato de não exigirem dos clubes participantes que informem a condição de vínculo mantida com seus atletas”* e que *“em virtude da falta de regulamentação, acaba-se por ter nas competições oficiais organizadas pelas entidades nacionais e regionais de administração do desporto atletas com diferentes situações de vínculo em suas equipes, sendo todos tratados da mesma maneira, ou seja, simplesmente como “atletas””* (fl. 05).

4. Ainda de acordo com a Nota Técnica em comento, a Liga Sorocabana de Basquete solicitou posicionamento do Ministério do Esporte a respeito das seguintes questões:

- a) *O Ministério do Esporte /CTLIE considera como sendo profissional toda e qualquer competição em que haja a participação de atleta de nacionalidade estrangeira, realizadas no Brasil, ficando assim vedada a utilização de recursos da Lei nº 11.438/2006 em ações vinculadas a tais competições?*
- b) *O Ministério do Esporte/CTLIE considera, automaticamente, como sendo “atleta profissional” todos aqueles que integram o elenco de uma associação desportiva, quando exista, entre eles, um de nacionalidade estrangeira ou mesmo brasileiros contratados como atletas profissionais?*
- c) *O Ministério do Esporte/CTLIE considera o Campeonato Estadual Divisão Especial A-1 Masculino, promovido pela Federação Paulista de Basketball (FPB), como sendo uma competição profissional, já que diversas equipes que o disputam possuem em seu elenco atletas de nacionalidade estrangeira ou mesmo atletas brasileiros contratados como profissionais?*
- d) *O Ministério do Esporte/CTLIE considera o Campeonato Novo Basquete Brasil – NBB promovido pela Liga Nacional de Basquete (LNB), como sendo uma competição profissional, já que diversas equipes que o disputam possuem em seu elenco atletas de nacionalidade estrangeira ou mesmo atletas brasileiros contratados como profissionais?*



- e) *Havendo no plantel da Liga Sorocabana de Basquete – LSB, atletas de nacionalidade estrangeira e/ou atletas profissionais, todos os demais serão considerados automaticamente também como sendo “atletas profissionais”, mesmo que não estejam submetidos a contrato especial de trabalho, nos termos da Lei nº 9.615/98, para fins de aplicação da vedação prevista na legislação e regulamentação do incentivo ao esporte?*
- f) *Caso o Campeonato Estadual Divisão Especial A-1 Masculino, promovido pela Federação Paulista de Basketball (FPB), e/ou o Campeonato Novo Basquete Brasil – NBB promovido pela Liga Nacional de Basquete (LNB), seja(m) considerado(s) como sendo uma “competição profissional”, ainda assim poderá a Liga Sorocabana de Basquete admitir como beneficiários do projeto Atleta Sorocaba – Basquete Masculino (processo nº 58.701.000745/2011-12) atletas não profissionais até a idade de 35 anos, na forma do que foi proposto e aprovado pela CTLIE, inscrevendo-os e utilizando-os nessas competições, já que tem a obrigação de perseguir as metas estabelecidas?*
- g) *Em caso afirmativo do questionamento anterior (impedimento), poderá a Liga Sorocabana de Basquete admitir como beneficiários do mencionado projeto “atletas não profissionais em formação, ou seja, como idade superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 20 (vinte) anos de idade, diante do permissivo previsto no art. 43 c/c art. 44 III da Lei nº 9.615/98?”*

5. Às fls. 08/15 e 17/53 encontram-se juntados, respectivamente, cópia da consulta formulada pela Liga Sorocabana de Basquete à Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e cópia do projeto que lhe fora apresentado.

6. Os autos vieram distribuídos a esta Consultoria Jurídica em virtude do posicionamento daquela comissão técnica, no sentido de que as questões veiculadas possuem natureza eminentemente jurídica.

7. Era o que havia e cabia a relatar.

I – DA QUESTÃO PREJUDICIAL –DAS COMPETÊNCIAS DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO ESPORTE – ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 E ART. 9º DO ANEXO I DO DECRETO Nº 7.529, DE 21 DE JULHO DE 2011, E DA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO TEMA EM APREÇO FACE À INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA POR PARTE DE ÓRGÃO OU AGENTE DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

8. O *caput* do art. 131 da Constituição da República de 1988 assenta que a *Advocacia-Geral da União* é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado,



representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

9. Em 10 de fevereiro de 1993 foi editada a Lei Complementar nº 73, que, no caput do seu art. 11, define o que são as Consultorias Jurídicas – *órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas* – e nos incisos I a VI do mesmo artigo delinea as competências que lhe são inerentes, saber:

- I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;*
- II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;*
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;*
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;*
- V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;*
- VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:*
 - a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;*
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.*

10. Por seu turno, o art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Esporte, reprisa quase que de forma idêntica os mesmo 06 (seis) incisos e 02 (duas) alíneas dispostas no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, *verbis*:

Art. 9º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:



I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final de técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

11. Da leitura de ambos os dispositivos fica fácil perceber que a função precípua de que são incumbidas as Consultorias Jurídicas, leia-se Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, é a de prestar o devido assessoramento jurídico aos membros do Ministério do Esporte nas questões de interesse do próprio Ministério, orientando-lhes a respeito da maneira mais escoreita de atuar, sempre observando os parâmetros de legalidade constitucional e infraconstitucionais no exercício de suas funções.

12. Analisando o pleito veiculado às fls. 08/15, *a priori*, parece-nos inarredável a conclusão no sentido de que tal não se incluiria nem de forma mediata nas atribuições cometidas legalmente à Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, uma vez que não cabe a este órgão dirimir dúvidas lançadas por particulares, ainda que referentes a questões concernentes à legislação desportiva, pois não detém o monopólio sobre essa ou qualquer outra legislação, assim como não serviria para subsidiar, de pronto, qualquer decisão que se insira nas competências desta Pasta.

13. Nem mesmo o fato de a questão ter sido encaminhada por uma dos órgãos deste Ministério tornaria menos desvirtuada a atuação desta Consultoria Jurídica caso efetivamente venha a fazê-lo. Tampouco esta Consultoria expede manifestações com a qualidade de mera opinião.

14. Sendo assim, considerando que esta Consultoria Jurídica carece de legitimidade para atender ao pleito veiculado na missiva em comento, ter-se-ia por mais consentâneo com a sua natureza de órgão de assessoramento ministerial o não



enfrentamento do mérito das questões trazidas ao nosso conhecimento, sugerindo o encaminhamento de cópia da presente manifestação ao interessado, para ciência.

15. Contudo, é inegável que algumas das dúvidas suscitadas pela Liga Sorocabana de Basquete podem ter reflexos diretos sobre as atividades da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, em especial em virtude da vedação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438/2006¹.

16. Desta forma, visando compatibilizar o atendimento do pleito veiculado pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, que encampou, em sua totalidade, as dúvidas apresentadas pela Liga Sorocabana de Basquete, com o papel institucional conferido a esta Consultoria Jurídica, a análise empreendida nesta manifestação limitar-se-á às questões que possam causar embaraço à atuação da Comissão Técnica em razão da fundada dúvida a respeito de questões eminentemente jurídicas, como a 'definição' do que se pode entender por atleta profissional, haja vista aquela limitação legal que vimos de referir anteriormente.

17. Além disso, não serão objeto de análise nesta manifestação questões cujo impacto seja apenas hipotético, como aquelas veiculadas nas alíneas 'c' a 'g' do item 4, retro. Analisar-se-á, portanto, apenas as questões referentes ao impacto da profissionalização do atleta em relação à Lei de Incentivo ao Esporte.

II – DO MÉRITO - DA CARACTERIZAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL E DA COMPETIÇÃO PROFISSIONAL À LUZ DA LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

18. Consoante o que vimos de referir, a presente manifestação tem por escopo enfrentar as questões que tenham relação com a aplicação da Lei de Incentivo ao Esporte, em especial aquela proibição de que cogita o § 2º de seu art. 2º, donde ser imprescindível que busquemos definir o que se pode entender por *atleta profissional*. A partir do estabelecimento dessa 'definição', poderemos adentrar outras questões correlatas, mas pertinentes, como a de se o fato de o atleta ser estrangeiro lhe impõe a obrigatoriedade da profissionalização, se a presença de um atleta profissional em uma equipe a torna, de plano, também profissional para todos os fins, ou o que se pode efetivamente entender por competição profissional².

¹ Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

² Como se verá mais adiante, a própria definição de competição profissional depende da definição do que seja um atleta profissional.



19. Assim, considerando a prejudicialidade que cada questão impõe a conseguinte, é mister que iniciemos pelo ponto mais central, que é o estabelecimento de uma definição legal do que se considera *atleta profissional*.

20. Nesse esteio, impende perscrutar as disposições insertas na Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto, e que em seu art. 28 prevê, *verbatim*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;



II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



21. De acordo com o *caput* desse artigo, e sem adentrar o sistema de regras e princípio que regula as relações trabalhistas, podemos concluir que, à luz da legislação desportiva, será considerado profissional o atleta que recebe remuneração acordada em *contrato especial de trabalho desportivo* firmado com entidade de prática desportiva, instrumento que deverá contemplar as disposições previstas nos incisos I e II mesmo art. 28.

22. Tal conclusão se reforça pela previsão contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.615/1998³, abaixo transcrito na íntegra, e que faz referência expressa a contrato de trabalho desportivo.

23. Assim, para a legislação desportiva, é a percepção de remuneração a partir da assunção de obrigação contratual que caracteriza o atleta profissional, sendo que o contrato deve ser o especial de trabalho desportivo, caracterizado, por seu turno, pela existência daquelas cláusulas de que cogitam os incisos I e II do art. 28 da Lei nº 9.615/1998, ainda que conceituadas de forma diversa da prevista em lei.

24. Além disso, considerando que é a assinatura de um contrato especial de trabalho [desportivo] no qual se assegure a percepção de remuneração ao atleta o que lhe confere a qualidade de profissional⁴, é inarredável a conclusão de que o revestir-se dessa qualidade é ato individual, pois o propalado contrato também o é (individual), o que nos leva a concluir que a assinatura de um contrato por um atleta de uma determinada equipe não estende essa qualidade àqueles que não tenham firmado contratos semelhantes e que integrem o seu plantel. Consequentemente, não é a existência de um atleta profissional no plantel de uma equipe que irá tornar todos os demais também profissionais. Repise-se que é a assinatura do contrato especial de trabalho desportivo o que confere ao atleta a qualidade de profissional.

26. Firmadas tais premissas, devemos então buscar a definição do que seja *competição profissional*.

27. Para tanto, devemos nos remeter ao parágrafo único do art. 26, também da Lei nº 9.615/1998, vazado nestes termos:

³ Assim como ocorre no parágrafo único, I, do art. 3º da Lei nº 9.615/1998.

⁴ Sem prejuízo da previsão contida no art. 28-A da Lei nº 9.615/1998:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas.



Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

28. De antemão, é importante deixar claro que não nos parece apropriado considerar a competição como sendo profissional por si só, pois, pela dicção da lei, tal qualidade a ela se agrega em razão da participação de atletas profissionais no certame, donde caber a pergunta de se todos os atletas devem ser profissionais para que uma competição assim seja reconhecida, ou se a presença de apenas um deles seria suficiente para conferir a essa competição o caráter profissional.

29. Diversamente do atleta profissional, que se reveste dessa condição em razão da percepção de remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, o que o individualiza, a competição profissional somente poderia vir a ser assim considerada caso satisfeitos, de forma concomitante, dois requisitos essenciais quais sejam *ser promovida com fins de obtenção de renda e ser disputada por atletas profissionais*.

30. A resposta à indagação proposta no item 28 permite demonstrar com maior clareza a impropriedade da definição legal a respeito do que se considera competição profissional, pois enquanto a percepção de remuneração com base em contrato especial de trabalho desportivo caracteriza, de forma individualizada, o atleta profissional, o verniz de profissionalização da competição somente ocorre com a coexistência dos dois requisitos que vimos de falar no item 26 *retro*. Assim, não se poderia considerar como tal uma competição que não fosse promovida com fins de obtenção de renda e, da mesma forma, não poderia ser considerada como tal a competição que não fosse disputada por atletas profissionais.

31. Ora, se não se pode considerar como competição profissional aquela que não congregue, de forma concomitante, aqueles dois requisitos, também não nos parece possível concluir que seja reconhecida como tal aquela que vier a ser disputada por apenas um atleta profissional, ou que o seja por quase a totalidade de seus disputantes, mas não todos.

32. Desta maneira, podemos assentar não apenas que é impróprio considerar que a competição disputada por atletas profissionais também o seja pelos simples fato destes serem considerados profissionais, como também que a simples presença de um atleta profissional na disputa confira ao certame tal caráter. Salvo melhor juízo, somente se cumpridos aqueles dois requisitos é que poderemos afirmar que uma competição é profissional, e somente para os efeitos próprios da seara jusdesportiva.

III – DOS REFLEXOS DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO DO ATLETA, DA (DES)NECESSIDADE DE SUA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO POSICIONAMENTO EXARADO NO PARECER CONJUR/ME Nº 087/2011

33. Resta ainda definir se a participação de um atleta estrangeiro em uma competição no Brasil a torna profissional, impedindo a utilização de recursos captados



com base na Lei nº 11.438/2006, e qual o reflexo que a existência de uma atleta estrangeiro no plantel de uma equipe tem sobre o restante desse plantel.

34. A questão relacionada aos atletas estrangeiros tem especial previsão no art. 46 da Lei nº 9.615/1998, que dispõe:

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

35. Uma primeira leitura do *caput* do art. 46 pode levar à conclusão de que somente o estrangeiro que titule visto permanente é que poderá firmar contrato especial de trabalho desportivo, em razão da referência expressa a tal instrumento ao final do próprio *caput*.

36. Contudo, uma leitura mais atenta permite concluir que independentemente do tipo de visto de que seja titular o estrangeiro, exceto, obviamente que excluídos aqueles de brevíssima duração – como o de trânsito, o de turista, de cortesia, ou mesmo o oficial e o diplomático –, pode se profissionalizar, eis que para tanto é necessário apenas que assine o propalado contrato especial de trabalho desportivo no qual fique pactuada a remuneração a que fará jus. Como se verá em breve, o atleta estrangeiro com visto temporário tem o *dever* de se profissionalizar.

37. Registre-se, porém, que o atleta estrangeiro titular de visto temporário não poderá participar, na condição de integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, haja vista a vedação expressa inserta no § 1º do art. 46; mas é indubitável a conclusão no sentido de que poderá profissionalizar-se, ou mesmo tem o dever de fazê-lo.

38. No que pertine à profissionalização do atleta estrangeiro que pratique modalidade distinta do futebol, que resulta da assinatura do contrato especial de trabalho desportivo (art. 28), somente aquele que titule visto permanente encontra-se excluído de tal exigência⁵; o atleta com visto temporário deve assinar o propalado contrato especial de

⁵ Em razão do que determina o art. 94 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.



trabalho desportivo, por imposição do art. 94 da Lei nº 9.615/1998. Essa questão foi apreciada por esta Consultoria Jurídica no ocaso do ano de 2011, tendo sido prolatado o Parecer CONJUR/ME nº 087/2011, do qual se colhem, por pertinentes, os seguintes excertos:

"(...) 24. Como bem se pode ver a partir da leitura do caput desse artigo, o estrangeiro de que a Lei nº 9.615/1998 cogita é aquele que titula o visto temporário, concedido ao que pretenda vir ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro.

25. Demais disso, o § 1º desse mesmo artigo se refere ao estrangeiro que goza do visto temporário, concedido, entretanto, àquele que pretende vir ao Brasil na condição de artista ou desportista.

26. Ainda que a Lei nº 9.615/1998 não exigisse a assinatura e registro do contrato de trabalho, tal obrigação ainda permanece exigível em relação aos atletas enquadráveis nas hipóteses do incisos III e V do Estatuto do Estrangeiro, tendo em vista a previsão contida em seu art. 15, que aponta que ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

27. Tem-se, portanto, que as exigências previstas no art. 46 da Lei nº 9.615/1998 são exigíveis apenas em relação ao estrangeiro titular de visto temporário, e não em relação a estrangeiros que titulem as outras espécies de visto, em especial o permanente.

28. Dessarte, no caso em apreço, temos um atleta que goza das benesses advindas da titularidade de visto permanente, consoante documento juntado à fl. 12, donde se concluir pela sua exclusão do âmbito de abrangência do propalado art. 46 da Lei nº 9.615/1998 que, repita-se, alberga apenas o estrangeiro a que se tenha conferido visto temporário.

29. Demais disso, cabe trazer à colação o art. 94 da Lei nº 9.615/1998, que assenta que a aplicabilidade de diversos dispositivos dessa lei são de observância obrigatória única e exclusivamente para atletas e entidades de prática desportiva na modalidade futebol, ao passo que seu parágrafo primeiro faculta às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos a que se refere o caput do indigitado art. 94. Os dispositivos de observância obrigatória segundo o art. 94 são o 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 da mesma lei.

30. Dentre esses dispositivos releva destacar o art. 28 que diz em seu caput que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva.

31. Considerando que tal dispositivo não é de observância obrigatória para entidades de prática esportiva de outras modalidades que não o futebol, e tendo em vista que a modalidade praticada pelo atleta Shammel é o basquete, parece-nos razoável concluir pela possibilidade de que prática se dê em caráter não-profissional, que, por seu turno, se caracteriza pela percepção de remuneração pactuada com a entidade desportiva mediante contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.

Lembre-se que o art. 28 a que se refere o *caput* desse art. 94 é que dispõe acerca do que se entende por atleta profissional.



32. Desta forma, partindo das seguintes premissas: 1ª) de que ao atleta estrangeiro que titule visto permanente não é alcançado pelo disposto no art. 46 da Lei nº 9.615/1998; 2ª) de que somente os atletas profissionais da modalidade futebol, independentemente da nacionalidade, estão obrigados a assinar contrato especial de trabalho desportivo com as suas respectivas entidades; e 3ª) que a modalidade praticada pelo atleta Shammel Jermaine Stallworth é o basquetebol, concluímos no sentido de que não há obrigatoriedade de que tal atleta, ou outros nas mesmas condições, assine contrato dessa espécie para que pratique regularmente a modalidade esportiva; é dizer: à luz da Lei nº 9.615/1998 o atleta com visto permanente que pratique modalidade esportiva diversa do futebol não está obrigado a se profissionalizar para que possa regularmente participar das competições oficiais de sua modalidade.

33. Saliente-se que nada impede a entidade desportiva de contar com atleta profissional em sua equipe, apenas terá de arcar com as restrições que tal escolha lhe imporá, como logo se verá. (...)” (grifos no original)

39. Assim, e de acordo com as conclusões lançadas naquele Parecer, às quais faço remissão, adotando-as como fundamentos de convicção, somente o atleta estrangeiro que titule visto permanente, esteja em processo de naturalização ou não, é que está isento da obrigação de se profissionalizar, ou seja, está excluído do âmbito de abrangência do art. 46 da Lei nº 9.615/1998, embora possa assim fazê-lo. E, como dito alhures, todos os demais⁶, em especial o que titule visto temporário, devem se profissionalizar.

40. Repise-se que a conclusão no sentido de que o atleta estrangeiro titular de visto temporário tem o dever de se profissionalizar advém do disposto no próprio art. 46, eis que ao final do *caput* vincula a extensão do prazo do visto à *duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação*.

41. Ora, se o atleta vem ao Brasil para praticar determinada modalidade deve requerer um visto, concessão que deverá observar a legislação específica qual seja a Lei nº 6.815/1980, sendo-lhe concedido o temporário (art. 13, V), que, por seu turno, impõe a necessidade de assinatura do contrato especial de trabalho desportivo, cuja duração determinará a do próprio visto concedido, é inegável que deve assiná-lo.

42. Entretanto, embora relevante a questão atinente à definição de em que condições o atleta estrangeiro está obrigado à profissionalização, é mister consignar que mesmo quando tal se verifica, a existência desse indivíduo no plantel de uma equipe ou a sua participação em uma determinada competição não as tornam profissionais por si sós, haja vista as conclusões a que chegamos e as premissas que vimos de estabelecer nos itens precedentes, em especial os de nº 24 e 32.

⁶ Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.



43. Portanto, o fato um atleta estrangeiro, profissional ou não, participar de uma competição no Brasil não irá caracterizá-la, isoladamente, como *competição profissional*, exceto se preenchidos aqueles requisitos de que cogita o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.615/1998, assim como a inclusão de um atleta estrangeiro profissional no plantel de uma equipe não tornará todos os demais atletas dessa equipe também profissionais.

IV – DOS REFLEXOS DA PROFISSIONALIZAÇÃO DE ATLETAS SOBRE A LEI Nº 11.438/2006 – LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE

44. A Lei nº 11.438/2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte configura-se em mecanismo de grande relevância para a execução de ações esportivas pelo Brasil a fora, notadamente porque assegura a pessoas físicas e jurídicas que venham a doar ou destinar recursos a título de patrocínio, o direito de deduzirem do valor devido a título de Imposto sobre a Renda, *a posteriori*, parte daquilo de que dispuseram. Tais recursos são destinados para o custeio de ações executadas dentro de um plano de trabalho que integra projetos que são submetidos à Comissão Especial da Lei de Incentivo, como aquele cuja cópia encontra-se juntada às fls. 17/53 destes autos.

45. Porém, essa norma estabelece no § 2º de seu art. 2º uma vedação à utilização dos recursos que porventura tenham sido captados com lastro na propalada lei de incentivo. O indigitado dispositivo está vazado nestes termos:

1 Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

46. Conforme se pode vislumbrar a partir do dispositivo em apreço, está interdito o uso dos recursos captados com base na Lei de Incentivo no pagamento de remuneração de atletas profissionais.

47. Contudo, como vimos de ver, e por decorrência lógica, é de se concluir que o fato de uma equipe de prática desportiva possuir em seu plantel um atleta profissional, seja brasileiro ou estrangeiro, não estende a todo o plantel a qualidade de profissional, sendo possível concluir – aliás como já o fizemos no Parecer CONJUR/ME nº 087/2011 – que somente em sendo verificada a existência de contrato especial de trabalho desportivo com atleta que pratique outra modalidade desportiva que não o futebol é que se poderia cogitar da exclusão da equipe proponente do rol de (possíveis) beneficiárias das benesses arriadas na Lei nº 11.438/2006. E desde que constatado que o valor destinado a partir da captação de recursos o foi diretamente para o custeio da remuneração desse profissional; do contrário, estaríamos interditando o acesso de proponentes presumindo sua má-fé na destinação de recursos, pelo simples de contar com um ou outro atleta profissional em seu plantel.

V – CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS



48. Desta forma, reforçada a preliminar indicada em item específico, e a consequente delimitação o objeto de análise da presente manifestação, e considerando as reflexões e premissas que vimos de tecer e fixar, conclui-se que:

I – considera-se profissional o atleta que receba remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo firmado com entidade de prática desportiva;

II – a assinatura de um contrato por um atleta de uma determinada equipe não torna todos os demais atletas também profissionais;

III – por competição profissional se entende aquela que tenha sido organizada com o intuito de obter renda e que conte com a participação de atletas profissionais;

IV – a participação de um atleta profissional em uma competição não a torna profissional por si só, sendo imperioso que se estejam presentes ambos os requisitos apontados no subitem precedente;

V – a participação de um atleta estrangeiro, profissional ou não, em uma competição realizada no Brasil não a caracteriza, isoladamente, como *competição profissional*, exceto se preenchidos aqueles requisitos de que cogita o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.615/1998;

VI – a inclusão de um atleta estrangeiro profissional no plantel de uma equipe não tornará todos os demais atletas dessa equipe também profissionais;

VII – somente nos casos em que verificada a existência de contrato especial de trabalho desportivo com atleta e desde que fique comprovado que os recursos captados através da Lei de Incentivo ao Esporte estão sendo utilizados para o pagamento de sua remuneração, é que se poderá cogitar da exclusão dessa equipe do rol de (possíveis) beneficiárias das benesses arrimadas na Lei nº 11.438/2006.

49. Sugere-se a remessa dos autos à Comissão Técnica da Lei de Incentivo, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, em especial a comunicação ao interessado mediato – a Liga Sorocabana de Basquete.

50. *Sub censura.*

Brasília, DF, 28 de março de 2012

PITÁGORAS DYTZ

Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos



O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro.

Luiz Felipe Guimarães Santoro

O objetivo deste artigo é discutir o conceito de “desporto profissional”, terminologia utilizada comumente em nosso país, até mesmo na Carta Magna (CF, art. 217, inciso III) e em alguns diplomas legais infraconstitucionais, como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98, art. 2º, inciso VI e parágrafo único do mesmo art. 2º, além de seu inciso IV, art. 27, § 10) e o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03, art. 43), mas que carece de um debate mais aprofundado, posto ser seu alcance muito maior do que aparenta.

Importante, entretanto, fazer inicialmente um breve histórico legislativo-desportivo, para se chegar ao conceito de profissionalismo e sua contextualização atual.

Retornamos a 1943, quando o então presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei nº 5.342, que reconheceu a prática esportiva profissional, regulada pelos contratos assinados entre clubes e atletas, submetidos ao Conselho Nacional de Desportos (CND) e às normas desportivas internacionais. Enquanto o contrato não fosse registrado no CND o atleta não poderia ser inscrito em nenhuma competição. O CND tinha, inclusive, competência para estabelecer as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma entidade desportiva para outra, determinando, de acordo com as normas desportivas internacionais, as indenizações ou restituições devidas.

Posteriormente, em 1964, o Decreto nº 53.820 trouxe novas disposições acerca da prática esportiva profissional, dessa vez específicas à modalidade futebol, dispondo sobre as peculiaridades da profissão de atleta de futebol e sua participação nas partidas e competições. Em 1973, por ocasião da sanção da Lei nº 5.939/73, o atleta profissional de futebol (e somente de futebol, pois não havia o profissionalismo em nenhuma outra modalidade) foi incluído dentre os beneficiários da previdência social, passando a receber sistema de assistência complementar em 1975, por intermédio da Lei nº 6.269/75. No mesmo ano de 1975 foi sancionada a Lei nº 6.251/75, que ao instituir normas gerais sobre desportos, tratou, ainda que de passagem, a respeito da prática profissional.



Em 1976, o então presidente Ernesto Geisel sancionou a Lei nº 6.354/76, que dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Tal diploma legal definiu o clube como empregador e o atleta profissional de futebol como empregado, trazendo disposições acerca das particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional, como o pagamento de “luvas” e “bichos”, além de curiosidades como a obrigatoriedade de alfabetização para que o atleta pudesse ser contratado por um clube.

Alguns artigos da Lei nº 6.354/76 foram revogados em 1998, por ocasião da sanção da chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98), enquanto outros permaneceram em vigor até março de 2011, quando foram revogados pela Lei nº 12.395/11.

Em 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Cidadã, o ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro contato com a terminologia “desporto profissional”, mas especificamente no art. 217, inciso III, da CF, que assim dispõe: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional”.

Em 1993, já no governo de Itamar Franco, foi sancionada a Lei nº 8.672/93, conhecida como Lei Zico, posto que o futebolista que empresta seu apelido à lei havia sido Secretário Nacional de Esportes em 1990, ainda no governo Collor, tendo contribuído sobremaneira para a redação do projeto de lei aprovado alguns anos depois. A Lei Zico foi expressamente revogada em 1998, por ocasião da sanção da Lei Pelé, muito embora inúmeros de seus dispositivos tenham sido transportados para o novo diploma legal.

Atualmente diversas leis e normas infralegais compõem o ordenamento jurídico desportivo brasileiro no que se refere à prática profissional. Para o objeto do presente estudo destacam-se:

- ✓ Lei nº 9.615, de 24/03/98 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.981/00 (Lei

Maguito Vilela), Lei nº 10.264/01 (Lei Agnelo-Piva), Lei nº 10.672/03 (Lei da Moralização), Lei 12.346/10, que torna obrigatório o exame de saúde periódico do atleta, e Lei nº 12.395/11, originada do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005.

- ✓ Lei nº 10.671, de 15/05/03, que dispõe sobre o **Estatuto de Defesa do Torcedor** e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.299/10 e regulamentada pelo Decreto nº 6.795/09, que traz normas a respeito do controle das condições de segurança dos estádios esportivos.
- ✓ Lei nº 11.438/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.472/07 e regulamentada pelo Decreto nº 6.180/07, além das Portarias do Ministério do Esporte nºs 120 e 208, ambas de 2009 (**Lei de Incentivo ao Esporte**). A Lei de Incentivo ao Esporte não se aplica à prática profissional, mas será objeto de análise por sua importância no fomento do desporto brasileiro no que tange às demais modalidades esportivas que não o futebol, bem como por sua utilização para a manutenção das categorias de base dos clubes de futebol.

Logo de início é necessário esclarecer que “desporto profissional” ou “modalidade profissional” são expressões de técnica jurídica discutível. Isso porque “profissional” não é o desporto ou a modalidade, mas sim o atleta, a prática. O futebol, por exemplo, se praticado por atletas profissionais, poderia ser considerado “desporto profissional” ou “modalidade profissional” (ainda que não sejam estas as terminologias mais adequadas). Mas considerando que a modalidade futebol pode ser praticada de modo não profissional, se estivermos diante de uma partida disputada por atletas sub-15, categoria que não admite a participação de atletas profissionais, o futebol, enquanto modalidade, seria “não profissional”. Assim, não se pode dizer que uma determinada modalidade é profissional ou não profissional, pois o que definirá tal característica é a prática, a situação dos atletas que a disputam, e não a modalidade em si.

Assim, na busca para se conceituar o profissionalismo no esporte e se discutir seu alcance, importante é a prática, a natureza (profissional ou não profissional) do atleta, mas não o desporto ou a modalidade em disputa.



A Lei Pelé, em seu art. 3º, define as três vertentes de manifestação desportiva existentes e reconhecidas em nosso país: (i) desporto educacional, *praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer*; (ii) desporto de participação, praticado de modo voluntário, *com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente*; e (iii) desporto de rendimento, *praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações*.

O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, *caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva*, ou organizado e praticado de modo não profissional, *identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio*. (Lei nº 9.615/98, art. 3º, parágrafo único, incisos I e II).

Como se vê, a lei não conceitua “desporto profissional”. O que faz a lei é estabelecer que o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, assim considerado quando houver o pagamento de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho celebrado entre o atleta e a entidade de prática desportiva (clube).

No art. 26 da Lei nº 9.615/98 encontramos a previsão de que os atletas e as entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade. Verifica-se, portanto, a possibilidade de profissionalismo em toda e qualquer modalidade, desde cumpridos os requisitos legais, dentre eles *remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva*.



O parágrafo único do art. 26 conceitua “competição profissional” como sendo *aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo*.

Tal definição tem consequências não apenas no âmbito da Lei Pelé, como também no Estatuto de Defesa do Torcedor que, em seu artigo 43 deixa claro o âmbito de aplicação do referido diploma legal: somente o “desporto profissional”. As consequências atingem também a Lei de Incentivo ao Esporte, que veda a utilização de recursos incentivados com base na referida norma para o pagamento de remuneração de atletas profissionais (Lei nº 11.438/06, art. 2º, §2º), bem como para o custeio de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes profissionais ou de competições profissionais (Decreto nº 6.180/07, art. 5º, §2º).

Com efeito, diversos projetos de vôlei, basquete e futsal enquadrados na manifestação desportiva *rendimento* são aprovados pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte sob o fundamento de que nas competições de tais modalidades, mesmo nas Ligas Nacionais, não há a participação de *atletas profissionais*.

A definição do caráter profissional ou não profissional da competição ganha ainda mais importância quando analisamos o art. 43 da Lei Pelé, que veda a participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos.

Se considerarmos que o legislador foi econômico com as palavras ao estabelecer, no art. 43 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03), que “Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional”, podemos admitir que sua intenção foi definir o âmbito de aplicação do referido diploma legal ao desporto praticado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.615/98.

Tal exercício interpretativo é fundamental para se verificar o alcance da norma. Como ensina o jurista desportivo argentino Daniel Crespo (2007), em seus *Cuadernos de Derecho Deportivo*, ao tratar da importância da interpretação da lei e do



ato jurídico no Direito Desportivo, “*más alla de que la norma legal o reglamentaria de derecho deportivo sea clara u oscura en su redacción siempre es necesario la tarea interpretativa antes de su aplicación*”.

Partindo do pressuposto que “desporto profissional” não é uma terminologia definida em lei, seria melhor o legislador ter restringido o âmbito de aplicação do Estatuto do Torcedor às competições profissionais, essas sim definidas no art. 26 da Lei nº 9.615/98.

Ocorre que mesmo considerando “desporto profissional” como sendo o desporto *praticado de modo profissional*, contemplado no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.615/98, não eliminamos totalmente o problema, posto que a prática profissional, ou seja, a celebração de contrato de trabalho entre clubes e atletas, no Brasil, somente é obrigatória para a modalidade futebol, sendo facultativa às demais modalidades (Lei nº 9.615/98, art. 94).

A esse respeito impossível não lembrar de Valed Perry, um dos ícones do Direito Desportivo brasileiro, que já advertia em sua “Crônica de uma certa Lei do Desporto” (1999): “*E chegamos à ‘prática desportiva profissional’ cujas prescrições deixam evidenciado que a lei só cogitava do futebol.*”

Não é outro o entendimento de Manoel Tubino no clássico “500 anos de Legislação Esportiva Brasileira” (2002): “*Uma parte da Lei nº 9.615 é referenciada ao futebol profissional, embora compreenda todas as práticas esportivas profissionais*”.

Com efeito, estabelece o art. 28 da Lei nº 9.615/98, obrigatório para o futebol e facultativo às outras modalidades, que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente, (i) cláusula indenizatória desportiva e (ii) cláusula compensatória desportiva.

Ora, se a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, não havendo tal instrumento contratual o atleta não poderia ser considerado profissional.



Verifica-se, portanto, que para a legislação brasileira atleta profissional é tão somente aquele que recebe remuneração pactuada em contrato formal de trabalho desportivo celebrado com entidade de prática desportiva.

Ao discorrer sobre o tema do Direito de Arena, Felipe Ezabella (2006), mestre e doutor em Direito pela USP, assim se manifesta sobre a questão do profissionalismo no esporte brasileiro: *“Talvez a maior dificuldade dos julgadores e doutrinadores é analisar a questão do direito de arena como uma verba indenizatória e não remuneratória. Por mais que no próprio texto da lei se verifique que somente aos atletas profissionais tal verba seja devida e que, pela legislação brasileira, apenas são considerados atletas profissionais aqueles que possuem remuneração pactuada em contrato formal de trabalho (art. 28), deve-se distinguir que tal verba não advém da relação empregatícia, e sim da exposição coletiva da imagem do espetáculo, do jogo em si mesmo.”* (grifamos).

Assim, no que pertine à questão do profissionalismo, caso o atleta não tenha um contrato formal de trabalho e queira ver reconhecido seu vínculo de emprego, terá que recorrer à Justiça do Trabalho e comprovar os requisitos exigidos pela legislação trabalhista: continuidade (trabalho não eventual), onerosidade (recebimento de salário), subordinação (submissão às ordens do empregador) e pessoalidade. Exemplificando, Guga Kuerten, que passou a vida de atleta de alto rendimento disputando competições da ATP (Associação dos Tenistas Profissionais), pela legislação esportiva brasileira não seria um atleta profissional, justamente por não ter contrato formal de trabalho desportivo celebrado com um clube.

A Lei nº 12.395/11 abordou a questão mas não eliminou o problema, caracterizando como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantenha relação empregatícia com entidade de prática desportiva, mas aufera rendimentos por intermédio de contrato de natureza civil, como o contrato de patrocínio por exemplo (art. 28-A). Importante notar, contudo, que tal dispositivo legal se aplica apenas às modalidades individuais.



Assim, atletas praticantes de modalidades individuais poderão ser considerados profissionais autônomos, sem vínculo de emprego com nenhuma entidade de prática desportiva.

Se tivermos em mente apenas o futebol, não teremos maiores problemas e não serão necessárias maiores digressões, justamente porque para tal modalidade o art. 28 da Lei Pelé é obrigatório, nos termos do art. 94 do mesmo diploma legal. Mas como compatibilizar essa série de dispositivos legais mencionados acima com as outras modalidades que não o futebol, nas quais a celebração do contrato especial de trabalho desportivo é facultativa?

Questão de difícil solução, posto que a facultatividade do art. 28 da Lei Pelé para as demais modalidades esportivas que não o futebol faz com que, em certas situações, o profissionalismo seja disfarçado por meio de contratos de licença de uso de imagem, contratos de patrocínio e afins.

João Leal Amado (2007) discorre a respeito de tal situação sob a ótica do direito português, criticando “*a larga difusão do fenómeno da chamada ‘fuga ao Direito do Trabalho’ ou ‘fuga ilícita para o trabalho autónomo’, através da dissimulação fraudulenta de uma relação de trabalho subordinado sob a capa de um falso trabalho independente, prestado ao abrigo de um suposto ‘contrato de prestação de serviço’.* Este fenómeno da manipulação abusiva da qualificação do contrato é, aliás, bem conhecido dos juslaboralistas, traduzindo-se numa simulação relativa sobre a natureza do negócio, com o objectivo de evitar a aplicação da legislação laboral.”.

Em Portugal, não apenas o futebol recebe tratamento profissional. Existem competições profissionais de outras modalidades, como o basquete, que, como bem lembra José Manuel Meirim (2006), não obstante serem competições profissionais, são fortemente sustentadas por recursos públicos.

Nos Estados Unidos discussão sobre outras tipologias contratuais que não o contrato de trabalho já foi levada a efeito, como aborda Walter T. Champion (1993) em sua obra *Sports Law*, mas com outro enfoque: a responsabilidade por uma lesão sofrida por atleta que, em sendo considerado profissional, poderia receber indenização



por acidente de trabalho. Sempre tendo em mente que nosso ordenamento jurídico se difere bastante do sistema da *common law*, decidiu a corte americana, no caso *Munday v. Churchill Downs, Inc.* (1980) que, em relação às lesões de atletas profissionais, deve ser determinado se o atleta lesionado é ou não um empregado. O caso envolvia um jockey de cavalo que havia sido contratado como prestador de serviços. Assim, por não ter contrato de trabalho, considerou-se que ele não fazia jus ao recebimento da indenização por acidente laboral.

Diferentemente da legislação brasileira, que exige a celebração de um contrato especial de trabalho desportivo para que o atleta seja considerado profissional, a legislação espanhola não estabelece tal requisito. É o que ensinam Miguel Cardenal Carro, José María Río e Emilio García Silvero (2006), em *Regulación Laboral del Trabajo Deportivo en Europa y America*. Segundo o Real Decreto 1006, de 1985, são considerados atletas profissionais na Espanha aqueles que “*en virtud de una relación establecida con carácter regular, se dediquen voluntariamente a la práctica del deporte por cuenta y dentro del ámbito de organización y dirección de un club o entidad deportiva a cambio de una retribución*”.

Pesquisa jurisprudencial levada a efeito em julgados do Tribunal Superior do Trabalho nos fornece mais subsídios para debater o tema.

Em geral, nas demandas que chegaram ao TST promovidas por atletas de outras modalidades que não o futebol, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, a Corte confirmou o entendimento dos Tribunais Regionais acerca da análise do conjunto fático-probatório, mesmo porque se assim não fosse haveria o revolvimento de matérias de fatos e de provas, não admitido pela Súmula 126 da referida Corte: “*Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, artigos 896 e 894, b) para reexame de fatos e provas*”.

E nos Regionais o tema não é pacífico. Encontramos desde de “*o fato de a prática de basquetebol não ser reconhecida como desporto de rendimento profissional não constitui obstáculo à aplicação da CLT, haja vista estar caracterizada a condição jurídica de empregado do recorrido, definida no art. 2º da CLT e, por*



consequente, a condição de empregador da recorrente (art. 3º da CLT)''¹ até "a formalização do contrato de trabalho é requisito essencial para que se caracterize o vínculo jurídico de emprego do atleta profissional a teor do artigo 28, da Lei 9.615/98 (...) Impossível aplicar-se ao contrato de trabalho do atleta profissional o princípio da primazia da realidade como pretende o reclamante (...) Não obstante, a subordinação às ordens do treinador ou supervisor da equipe desportiva é inerente à própria prática da atividade, o que não caracteriza a subordinação jurídica a que alide o artigo 3º consolidado''².

Entendendo que o princípio da primazia da realidade deve, sim, ser aplicado nas relações entre clubes e atletas tem-se: "Embora os arts. 28, 30 e 35 da Lei nº 9.615/98 estabeleçam que o contrato de trabalho do atleta profissional deva ser escrito e por prazo determinado e exija a existência de remuneração, no caso em tela, o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos e afinado ao princípio da primazia da realidade, concluiu pela existência de vínculo empregatício tendo em vista a constatação do preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação". E o acórdão faz uma consideração bastante curiosa: "A ausência de contrato formal apenas demonstra o descaso com que o réu trata seus atletas, não sendo óbice, pois, à caracterização do vínculo empregatício nos moldes do art. 28, § 1º da Lei Pelé. Nem há que se dar crédito à alegação da ré que o valor fixo pago mensalmente ao autor fosse à título de ajuda de custo, pois esta, como se sabe, tem caráter indenizatório de despesas efetuadas, nos seus exatos limites, incompatível, portanto, com fixação exata, invariável todos os meses (R\$ 6.500,00)''³.

Em sentido diametralmente oposto: "A regra geral consolidada não se aplica sobre a especial extravagante. O 'contrato-realidade' não prevalece quando há norma expressa facultando o clube a admitir desportista não-profissional sem vínculo empregatício.''⁴.

¹ TST-RR-446900-55.2006.5.12.0050, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 11.05.2011.

² TST-RR-993/2003-015-01-00.4, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 16.04.2008.

³ TST-AIRR-802/2003-030-01-40.1, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, j. 03.10.2007.

⁴ TST-AIRR-235240-64.2003.5.02.0201, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 25.08.2010.



Observe-se, ainda, o completo antagonismo de posições adotadas pelos Regionais e confirmadas por Ministros de uma mesma Turma Julgadora, justamente pelo impedimento de se revolver matéria fático-probatória decorrente da Súmula 126:

“Assim, entende-se que a não formalização de contrato escrito, por si só, não o exclui da proteção legal, impondo-se verificar a presença ou não dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Isto porque a relação de emprego é relação que se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência, no plano dos fatos, dos elementos que a informam, aos quais se impõe a presença total, de frma concomitante. (...) O fato de a prática de futebol de salão não ser reconhecida como desporto de rendimento profissional não constitui óbice à aplicação dos preceitos previstos na CLT, uma vez configurada a condição jurídica de empregador do reclamado, definida no art. 2º da CLT.”⁵

Noutro sentido:

“Aliás, não há dúvidas de que se insere no campo da autonomia concedido às entidades de prática desportiva decidir sobre a forma de contratação de um atleta. Ou seja, cabe à própria entidade desportiva escolher que o engajamento se dê de forma profissional ou não-profissional. (...) É importante frisar, neste ponto, que nem mesmo a Lei nº 9.615, de 1998, impõe que a entidade de prática desportiva assine contrato de trabalho com o respectivo atleta, vez que seu artigo 94 preceitua que tal pressuposto, consubstanciado em seu artigo 30, apenas é obrigatório para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol.”⁶

Algumas outras ponderações a respeito do tema em comento são encontradas nas decisões analisadas:

“De acordo com a Lei Pelé, com a alteração que lhe deu a Lei nº 9.981/00, atleta amador é o desportista que, nessa condição, desenvolve atividade não profissional,

⁵ TST-RR-744/2005-020-04-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 29.08.2007.

⁶ TST-AIRR-360/2004-112-03-40.0, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de F. Pereira, j. 22.10.2008.



identificada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, inciso II).

Desse modo, é atleta amador aquele que é livre quanto à prática de sua atividade desportiva, que se desenvolve, quando em favor de terceiros, sem subordinação jurídica, inexistindo, pois, contrato de trabalho, sendo admitida a percepção, pelo atleta, de incentivos materiais e de patrocínio.

Tem-se, portanto, que o atleta amador, não sendo empregado, não recebe remuneração em razão de sua atividade desportiva.

Na hipótese em exame, exsurge dos elementos dos autos que a autora não era empregada do réu, mas sim atleta amadora que competia defendendo o nome do clube, de quem recebia ajuda de custo e não salário, sendo indiscutível a natureza desportiva do vínculo havido entre as partes, não havendo que se falar, pois, em relação de emprego.

Outrossim, não se pode olvidar que para o reconhecimento da autora como atleta profissional de futebol feminino, o que autorizaria o vínculo de emprego, mister seria a celebração, entre as partes, de contrato escrito específico para essa modalidade, o que não se deu na espécie (...)" (grifos e negritos constam do original)⁷.

Também analisando questão oriunda do futebol feminino, encontramos recente sentença prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho da 57ª Vara da Comarca de São Paulo, Dra. Luciana Bezerra de Oliveira (Proc. nº 01232007620095020057), datada de 26.06.2011, que agrega interessantes argumentos à discussão:

"Assim, de acordo com a referida lei o atleta profissional é aquele que formaliza um contrato de trabalho (por prazo determinado) com cláusula penal obrigatória no valor de até 100 vezes sua remuneração anual (art. 28, parágrafo 3º), somente podendo rescindir antecipadamente tal contrato (para mudar de equipe) após o pagamento da referida cláusula penal obrigatória. Já o atleta amador (ou não profissional, art. 3º, III, parágrafo único, II) se caracteriza pela ausência de contrato de trabalho por prazo determinado, o que lhe assegura a liberdade de prática, caracterizada pela possibilidade de mudança de equipe quando desejar, sem a necessidade do pagamento de cláusula penal, sendo

⁷ TST-AIRR-74540-30.2002.5.01.0023, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, j. 26.05.2010.

permitida ao atleta amador a percepção de incentivo material.

A análise dos dispositivos legais acima citados revela que a lei geral do desporto não estabelece os requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), para a diferenciação entre o atleta profissional do não-profissional, estabelecendo-a através da liberdade de prática (ou não). Todos os requisitos clássicos estão presentes em ambas as formas de prática desportiva de alto rendimento, razão pela qual não servem para diferenciação entre uma e outra.

No caso em tela, a reclamante fazia parte da equipe de futebol feminino considerada amadora, pretendendo ser reconhecida como atleta profissional, sustentando que preenche todos os requisitos do art. 3º da CLT mais os requisitos da Lei Pelé.

No entanto, de todo o exposto supra, percebe-se que a Lei Pelé é bem específica, cuidando de hipótese de empregado (atleta profissional e não profissional) que não se assemelha aos requisitos do art. 3º da CLT.”

Como se observa, a ilustre magistrada entende que, pela especificidade da legislação esportiva, para que um atleta seja considerado profissional não bastam os requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), **sendo imprescindível a celebração de contrato formal de trabalho.**

Álvaro Melo Filho, em sua recente obra “Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos” (2011) assim se manifesta sobre a especificidade do desporto: “*Deflui-se da leitura do caput do § 4º do art. 28 que há o reconhecimento explícito do legislador ao caráter sui generis do regime jurídico laboral-desportivo, em relação às normas gerais da lex trabalhista e da seguridade social, resultante de especificidades, peculiaridades e cláusulas especiais consignadas em contrato de trabalho desportivo, convenções e acordos coletivos. Em outras palavras, a lege sportiva instituiu um regime específico para as relações trabalhistas atletas/clubes, atribuindo apenas um caráter subsidiário ao regime geral laboral, significando que, para tudo não previsto neste regime especial de trabalho desportivo, recorre-se ao regime geral. Objetivamente, a regulação especial da lei desportiva quanto aos atletas profissionais é de incidência principal, ficando os ditames gerais da legislação trabalhista e da seguridade social como de incidência subsidiária.*”



O festejado autor português Albino Mendes Baptista comunga de tal entendimento em sua obra “Direito Laboral Desportivo – estudos. Volume I” (2003), pontuando que *“Há, todavia, que saber resistir a um fenómeno que se pode revelar igualmente muito negativo, que é a incompreensão da realidade laboral desportiva através da adopção de soluções do direito laboral comum, ou da utilização dos seus quadros mentais, por vezes completamente desajustados ao direito laboral desportivo. Ao legislador e ao intérprete não basta terem sensibilidade laboral, é preciso terem sensibilidade desportiva. O mesmo é válido para o juiz do trabalho. O esforço exigido a todos é por isso acrescido. Tudo isto implica que o intérprete deva procurar as soluções jurídicas adequadas à realidade laboral desportiva, despindo necessariamente a camisola do direito laboral comum (NR: ‘camisola’ em Portugal é a camisa de futebol), pensado para outro tipo de trabalhadores e de realidade. Se este esforço não for empreendido não temos dúvidas de que as soluções encontradas serão completamente desfasadas das necessidades da vida prática e revelarão pernicioso incompreensão do fenómeno desportivo.”*

O objetivo deste trabalho foi aprofundar um pouco mais o debate acerca da terminologia “desporto profissional” e suas consequências no âmbito do ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, trazendo à baila conceitos legislativos, ensinamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais.

Se por um lado o Direito do Trabalho consagra a primazia da realidade, por outro a lei especial desportiva estabelece requisito essencial para que um atleta seja considerado profissional, qual seja, a celebração de um contrato formal de trabalho. A presença dos requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade) não seria suficiente, no âmbito desportivo, para a caracterização de uma relação de emprego. Seria necessário um componente a mais, único e peculiar às relações de emprego esportivas: o contrato especial de trabalho desportivo.

A definição do rumo que se tomará em relação ao profissionalismo no desporto brasileiro é fundamental para a consolidação e uniformização de um entendimento sobre o tema, que, como visto, transcende os limites da chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), tendo importantes consequências no âmbito de aplicação do Estatuto

de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03) e na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/07).



O desafio está diante de todos nós.

Bibliografia:

AMADO, João Leal. *Temas Laborais 2*. Coimbra Editora. Coimbra, 2007.

BAPTISTA, Albino Mendes. *Direito Laboral Desportivo – estudos*. Ed. Quid Juris. Lisboa, 2003.

CARRO, Miguel Cardenal, RÍO, José María G. e SILVERO, Emilio Garcia. *Regulación Laboral del Trabajo Deportivo en Europa y America*. Ed. Thomson Aranzadi. Navarra, 2006.

CHAMPION, Walter T. *Sports Law*. West Publishing. Texas, 1993.

CRESPO, Daniel. La interpretación de la ley y de los actos jurídicos en el derecho deportivo. In *Cuadernos de Derecho Deportivo nºs 8/9*. Coordenação: Daniel Crespo e Ricardo Frega Navía. Ed. Ad-Hoc. Buenos Aires, 2007.

EZABELLA, Felipe L. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. Ed. Thomson IOB. São Paulo, 2006.

MEIRIM, José Manuel. *Desporto a Direito*. Coimbra Editora. Coimbra, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos*. Ed. Maquinária. Rio de Janeiro, 2011.

PERRY, Valed. *Crônica de uma certa Lei do Desporto*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 1999.

TUBINO, Manoel. *500 anos de Legislação Esportiva Brasileira*. Ed. Shape. Rio de Janeiro, 2002.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO ESPORTE
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO JURÍDICO CONJUR/ME Nº 02/2012

REFERÊNCIA: Processo nº 58701.001509/2011-13

INTERESSADA: COMISSÃO TÉCNICA DA LEI DE INCENTIVO

Estou de acordo com o Parecer nº 016/2012/CONJUR/ME da lavra do Advogado da União Pitágoras Dytz.

1. Seus bem lançados argumentos acerca do fenômeno da profissionalização do desporto são albergados pela posição tomada pela Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Conselho Nacional do Desporto - CEJD/CNE (anexa). Em 2011 este colégio de juristas desportivos adotou a manifestação de seu Secretário-Geral Luis Felipe Santoro - Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo - sobre a nova Lei 12.395/2011 e suas consequências na organização do desporto brasileiro. Disse o nobre jusdespotista em seu parecer:

Logo de início é necessário esclarecer que "desporto profissional" ou "modalidade profissional" são expressões de técnica jurídica discutível. Isso porque "profissional" não é o desporto ou a modalidade, mas sim o atleta, a prática. O futebol, por exemplo, se praticado por atletas profissionais, poderia ser considerado "desporto profissional" ou "modalidade profissional" (ainda que não sejam estas as terminologias mais adequadas). Mas considerando que a modalidade futebol pode ser praticada de modo não profissional, se estivermos diante de uma partida disputada por atletas sub-15, categoria que não admite a participação de atletas profissionais, o futebol, enquanto modalidade, seria "não profissional". Assim, não se pode dizer que uma determinada



modalidade é profissional ou não profissional, pois o que definirá tal característica é a prática, a situação dos atletas que a disputam, e não a modalidade em si.

2. Assim, a diferenciação proposta no referido parecer ora em aprovo, coincidente com a manifestação da CEJD/CNE, esclarece que não é o desporto ou a modalidade que se profissionalizam, mas sim o próprio atleta.

3. Não há dúvida que esta posição afeta a destinação dos benefícios previstos nos programas desenvolvidos pelo Ministério do Esporte aos atletas e entidades desportivas.

4. Sem embargo, repiso, em adendo, algumas posições importantes acerca do desporto profissional:

- a. segundo a inteligência do próprio art. 3º da Lei 9.615/1998, o desporto de rendimento poderá ser desenvolvido, alternativamente, como profissional ou não-profissional;
- b. esta volição dada pela Lei entre profissionalismo ou não-profissionalismo abarca, indistintamente, todas as modalidades, inclusive o futebol;
- c. todavia, o art. 94 da aludida Lei Pelé impõe que a profissionalização do atleta de futebol somente poderá ser realizada na forma de seu art. 28, ou seja, através do contrato especial de trabalho desportivo;
- d. a todas as outras modalidades coletivas é facultada a profissionalização de atletas, seja através do contrato especial contido no art. 28, seja através das outras formas de avenças previstas na legislação trabalhista;
- e. não está afastada, porém, a possibilidade de se entender como profissional o atleta de modalidade individual que seja considerado autônomo, conforme disposto no art. 28-A da Lei Pelé;
- f. não há que se afastar a irradiação principiológica juslaboral para o ambiente do desporto, de modo que a aplicação do preceito



da "primazia da realidade" na contratualização trabalhista, deve ser observada em cada caso concreto, inclusive na relação entre atletas e empregadores desportivos.

Devolvam-se os autos ao consulente.

Brasília, 03 de abril de 2012.



Wladimir Camargos
Consultor Jurídico